

## Minuta

**PARECER N° , DE 2021**

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 512, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do *Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator:

**I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 512, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos interministerial,

O Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL vai além das medidas exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>



\* C D 2 1 1 0 4 8 9 0 8 5 0 0 \* LexEdit

estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona.

O instrumento internacional em exame contém 21 (vinte e um) artigos, a começar pelas especificações de seus objetivos, que são agilizar e simplificar procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante desenvolvimento e implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens, promovendo o comércio legítimo e seguro, bem como estimular o diálogo intrazona a respeito da facilitação do comércio (art. 1º).

Em seguida, o art. 2º estabelece princípios que são posteriormente detalhados em artigos subsequentes. É o caso da transparência sobre legislação e procedimentos vigentes internamente (art. 3º), administração com segurança jurídica, correto uso de tecnologias da informação que agilizem procedimentos de importação, exportação e trânsito de bens (art. 6º), controles baseados na gestão de riscos (art. 9º), gestão coordenada interna entre autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteiras (art. 16), e consultas entre agentes governamentais e empresariais. Estas devem possibilitar que as pessoas envolvidas com o comércio exterior comentem as propostas de introdução ou modificação de resoluções de aplicação geral relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito antes de sua entrada em vigor (art. 4º).

O art. 5º do acordo versa sobre a necessidade de adoção ou manutenção de procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, com objetivo de facilitar o comércio legítimo. Isso inclui despacho célere, de preferência não superior a 12 horas ou, quando houver seleção para análise, não superior a 48 horas; meio de apresentação e processamento eletrônico de informação aduaneira anterior a chegada dos bens (o uso e intercambio de documentos no formato eletrônico em exportações, importações e trânsito deve ser a regra – art. 12); de preferência sem necessidade de transferência a armazéns; com retirada dos bens de suas alfândegas antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos aplicáveis; e com um único momento de verificação física, sem prejuízo de eventuais auditorias, que serão feitas após o despacho de bens, com base na análise de risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado (art. 11).

A adoção de requisitos e dados comuns para integrar declarações de destinos e operações aduaneiras deverão estar em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>



\* CD211048908500\*

conformidade com o Modelo de Dados da OMA (Organização Mundial de Aduanas), que está prevista no art. 7º.

Já a solução antecipada em relação à classificação tarifária do bem e a seu caráter originário, sem prejuízo de outros a serem accordados, antes da importação, mediante pedido por escrito ao Estado, está previsto no art. 8º do tratado em análise.

O art. 10 dispõe sobre cuidados e prioridades a respeito de prevenção de perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis a serem tomados pelos Estados, tais como disponibilizar, ou permitir ao importador, instalações adequadas para o armazenamento até seu despacho.

O art. 13 determina que as taxas e encargos distintos dos direitos de importação e exportação pertinentes a essas atividades em si serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, que não serão calculados sobre uma base *ad valorem*, nem servirão como fundamento ao protecionismo nacional.

Quanto ao trânsito, dentre outras medidas, o acordo prevê que os Estados implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação intrazona (art. 14).

Será concedida a admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte, sem pagamento ou com pagamento parcial dos direitos aduaneiros e sem aplicar restrições à importação ou proibição de natureza econômica, a certos bens, tais como os pertinentes a uso em feiras, equipamentos midiáticos para exercício de função, bens para fins esportivos, educacionais, científicos, culturais (art. 15).

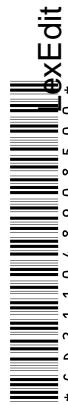
Igualmente, as administrações aduaneiras executarão seus programas de Operador Econômico Autorizado em conformidade com a Estrutura Normativa da OMA para assegurar e facilitar o comércio mundial, bem como efetivarão os Acordos de Reconhecimento Mútuo reciprocamente e com terceiros de tais programas (art. 17).

Além disso, serão desenvolvidos Guichês Únicos de Comércio Exterior para agilizar e facilitar o comércio, o que representa um ponto de entrada único em que se notificarão oportunamente os resultados aos solicitantes a respeito da documentação e informação para importação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

7j2021-04562 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>



\* CD211048908500\*

exportação e trânsito de bens. Aos poucos, esses Guichês dos Estados devem adotar a interoperatividade (art. 18).

Além disso, será promovida a cooperação e a assistência técnica entre os Estados Partes, a fim de organizar capacitação, desenvolver e implementar melhores práticas e técnicas de sistemas de gerenciamento de riscos, práticas, para gestão coordenada de fronteiras, promover a segurança e facilitação de cadeia de suprimentos, simplificar e aperfeiçoar procedimentos para o despacho aduaneiro de bens, harmonização de documentos e padronização de dados, aprimorar processos de controle aduaneiro, melhorar tecnologias para cumprimento de leis e regulamentos, dentre outros (art. 19).

Ademais, reforça-se que as disciplinas de assuntos aduaneiros e de facilitação de comércio ínsitos a esse ato normativo internacional serão tratadas na Comissão de Comércio do MERCOSUL (art. 20).

Por fim, o art. 21 traz disposições finais sobre vigência, revisão e depósito.

## II – ANÁLISE

O tratado de facilitação de comércio vem em boa hora, pois, em que pesem existirem diretrizes, decisões e resoluções dos órgãos do Mercosul a respeito, bem como outros tratados pertinentes, como o realizado com o Chile (mas também Bolívia, México, Peru, Colômbia, Índia, Israel, Egito) e a União Europeia ou o Código Aduaneiro do Mercosul, muitas dessas regras não estão ainda em vigor ou são limitadas. Igualmente, foram negociados anteriormente à entrada em vigor do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (AFC/OMC). Nesse ponto, contudo, importa destacar que o Acordo Brasil e Chile avança de modo superior e serve de modelo.

É fato que o comércio entre os Países mercosulinos ainda enfrenta vários problemas, conforme o setor empresarial denuncia, em especial (i) tempo excessivo para liberalização e desembaraço de bens; (ii) excesso de documentação e formalidades; (iii) excesso de taxas e encargos; (iv) falta de transparência em relação a legislações, formulários e documentos; (v) problemas no trânsito de mercadorias entre os países.

Na prática, não aplicamos devidamente o AFC/OMC e há carência de harmonização entre os Países do Mercosul, bem como de sistematização de regras sobre a facilitação do comércio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

7f2021-04562 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>



\* C D 2 1 1 0 4 8 9 0 8 5 0 0 \* LexEdit

O acordo avança e muito em vários temas, como as soluções antecipadas, liberação de bens, taxas e encargos, interoperabilidade dos portais únicos, cooperação e transparência. Além disso, vai além do que está posto no AFC/OMC e representa a consolidação de normas atualmente esparsas no Mercosul.

Portanto, ele irá desburocratizar, reduzir custos e ampliar fluxo de comércio no bloco.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

(MENSAGEM N° 512, DE 2020)

*Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>



\* C D 2 1 1 0 4 8 9 0 8 5 0 \* LexEdit

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Apresentação: 19/10/2021 22:50 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 512/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes  
*ty2021-04562*  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>

LexEdit

\* C D 2 1 1 0 4 8 9 0 8 5 0 0 \*